



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>6381/2020</b>	<b>6837/2020</b>	<b>21/07/2020 16:53:26</b>	<b>21/07/2020 16:53:26</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**423/2020**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**EUCLÉRIO SAMPAIO**

Ementa:

Dispõe sobre a proibição da produção informal e a fabricação comercial, a comercialização, a compra, o porte e a posse) e o uso do cerol (vidro moído e cola); proíbe também a venda da linha encerada na com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio, conhecida como "Linha Chilena", ou de qualquer produto similar utilizado no ato de empinar pipas, que contenham elementos cortantes e dá outras providências.





*Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Deputado Euclério Sampaio*

**PROJETO DE LEI Nº /2020**

“Dispõe sobre a proibição da produção informal e a fabricação comercial, a comercialização, a compra, o porte e a posse) e o uso do cerol (vidro moído e cola); proíbe também a venda da linha encerada na com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio, conhecida como "Linha Chilena", ou de qualquer produto similar utilizado no ato de empinar pipas, que contenham elementos cortantes e dá outras providências.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DECRETA:**

Art. 1º Fica proibida produção informal e a fabricação comercial, a comercialização, a compra, o porte e a posse e o uso da substância constituída de vidro moído e cola (Cerol); bem como da linha encerada com Quartzo moído, algodão e Óxido de Alumínio, denominada "linha chilena", ou de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipa, que possua elementos cortantes.

§ 1º O serviço do Disque-Denúncia será disponibilizado para que sejam feitas denúncias de uso, fabricação ou comercialização de produtos listados no caput deste artigo.

§ 2º Em caso de ocorrência de acidente em consequência do uso, ou denúncia de uso ou posse, ainda que para fins recreativos, o agente público em atendimento deverá averiguar a presença no local de pessoas portando os produtos elencados no caput deste artigo.

§ 3º Em caso de ocorrência do previsto do parágrafo anterior, os infratores deverão ser conduzidos à Delegacia de Polícia Civil para lavrar o auto de flagrante e aplicação da multa administrativa e o material encontrado deverá ser apreendido e conduzido para imediata perícia a ser realizada pela Polícia Civil e posterior destruição.





*Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Deputado Euclério Sampaio*

Art. 2º O descumprimento do disposto no caput do artigo 1º desta lei, de acordo com o previsto no artigo 132 do Código Penal, acarretará ao infrator multa administrativa sem prejuízo da legislação penal:

I - multa de 100 Valor de Referência do Tesouro Estadual - VRTE em caso de flagrante utilização, compra, transporte, manuseio ou posse dos materiais elencados no caput desta lei, ainda que para fins recreativos:

a) em caso de infrator menor de idade, a multa deverá ser aplicada por órgão competente a seu responsável legal;

b) em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado, não podendo ultrapassar o limite de 400 Valor de Referência do Tesouro Estadual - VRTE.

II - multa de 200 Valor de Referência do Tesouro Estadual - VRTE em caso de pessoa física ou estabelecimento denunciado ou flagrado, em fiscalização de órgão competente, comercializando, tendo em estoque, depósito, guarda ou fabricação dos materiais elencados no caput desta lei:

a) em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado, não podendo ultrapassar o limite de 600 Valor de Referência do Tesouro Estadual - VRTE;

b) em caso de reincidência, ultrapassando o valor limite da multa de que trata este inciso, as autoridades competentes ficarão autorizadas a suspender as atividades do estabelecimento, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 20 de julho de 2020.

**EUCLÉRIO SAMPAIO**  
**Deputado Estadual - DEM**  
**Presidente da Comissão de Finanças**  
**Subcorregedor Geral**  
**Membro Efetivo da Comissão de Defesa do Consumidor**  
**Membro Efetivo da Comissão de Segurança**





*Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Deputado Euclério Sampaio*

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa, proibir feitura informal e a fabricação comercial, a comercialização, a compra, o porte e a posse e o uso da substância constituída de vidro moído e cola (Cerol); bem como da linha encerada com Quartzo moído, algodão e Óxido de Alumínio, denominada "linha chilena", ou de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipa, que possua elementos cortantes.

Temos percebido há algum tempo a quantidade de acidentes causados pelas linhas cortantes em diversas partes do país, que inclusive estão ocasionando mortes. Aparentemente soltar pipa, parece ser uma brincadeira que não causa grandes danos a terceiros, mas pode se tornar extremamente perigosa quando associada à alteração da composição de sua linha.

O cerol é o nome dado a uma mistura de cola, geralmente com vidro moído ou limalha de ferro (pó de ferro), que é aplicada nas linhas que são utilizadas para erguer pipas. Outra linha produzida com alto grau cortante é a chamada **linha chilena** que é feita a partir do quartzo moído e óxido de alumínio. Destaca-se que a linha com cerol ou a linha chilena funcionam como uma verdadeira "guilhotina" e podem causar lesões corporais profundas e até mesmo mortes, tanto em pessoas como em animais. Inúmeros casos de mortes causados pelo cerol ocorrem pelo Brasil e diante dessa situação alarmante verifica-se que no ordenamento jurídico federal brasileiro não há legislação ou norma que discipline ou puna de maneira efetiva o uso indevido da linha com o cerol ou assemelhadas. Há de se falar que diversos estados brasileiros já contemplam em suas legislações algum tipo de norma proibitiva a respeito dessa temática, no entanto, a punição está restrita ao âmbito administrativo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação desta proposta legislativa.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 20 de julho de 2020.

**EUCLÉRIO SAMPAIO**  
**Deputado Estadual - DEM**  
**Presidente da Comissão de Finanças**  
**Subcorregedor Geral**  
**Membro Efetivo da Comissão de Defesa do Consumidor**  
**Membro Efetivo da Comissão de Segurança**





**Processo: 6381/2020** - PL 423/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 21 de julho de 2020.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 6381/2020** - PL 423/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza  
Ação Realizada: Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada  
Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Existem Projetos Tramitando similares à Proposição apresentada. P.L. nº 659 e 938/2019. Existe Norma similar à Proposição apresentada. Lei Ordinária 8.092/2005 alterada pela Lei Ordinária nº 10.680/2017.

Vitória, 21 de julho de 2020.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 6381/2020** - PL 423/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 21 de julho de 2020.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





**Processo: 6381/2020** - PL 423/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Junte-se ao Projeto de Lei nº 659/2020.**

Vitória, 22 de julho de 2020.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311







**Processo: 6381/2020** - PL 423/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Anexação a outra proposição, nos termos do Art. 178 do RI.

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

O Projeto de Lei ao qual este está anexado é o de n. 659/2019 e não ao 659/2020. Portanto, o presente Projeto de Lei obedecerá à tramitação do Projeto de Lei n. 659/2019 ao qual está anexado, conforme determina o art. 178 do Regimento Interno, por tratar de matéria idêntica ou correlata.

Vitória, 21 de outubro de 2020.

**TADEU MARCAL DA SILVA E SILVA**  
**Técnico Legislativo Sênior -**

Tramitado por, TADEU MARCAL DA SILVA E SILVA Matrícula

